TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# ACÓRDÃO

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 44-41.2015.6.24.0026 – CLASSE 32 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva
**Agravante:** J Pilares Empreendimentos Imobiliários Ltda
**Advogados:** Jean Christian Weiss – OAB:13621/SC e outro
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Na decisão regional, entendeu-se que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 não têm aplicação a fatos ocorridos antes da sua vigência.

2. Com a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal tomada na ADI nº 4.650, não cabe mais a este Tribunal ou a qualquer outro órgão inferior do Poder Judiciário afirmar a constitucionalidade do art. 81, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (CF, art. 102, § 2º).

3. No julgamento da ADI nº 4.650, a eficácia máxima da Constituição, na dicção da douta maioria, formou-se a partir da constatação de que o exercício dos direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas, além de ocasionar excessiva penetração do poder econômico no processo político-eleitoral. Tais balizas – concorde-se com elas ou não – devem ser respeitadas e privilegiadas, por caracterizarem, no seu cerne, a concretização do texto constitucional e, em consequência, a própria força normativa da Constituição.

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor

superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual – independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos –, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou para os candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do principio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, porque não há lei mais benéfica que permita – sem nenhum limite ou sanção – as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

7. A regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.

8. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e os deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, J Pilares Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpôs agravo regimental (fls. 229-248) contra a decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial (fls. 149-168) manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 132-144) que, por maioria, manteve a sentença que condenou a agravante ao pagamento de multa no valor de R$ 20.641,40, em virtude de doação acima do limite legal para campanha.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 213-216):

*J Pilares Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpôs recurso especial (fls. 149-168) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 132-144) que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 20.641,40, com fundamento no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.*

*Eis a ementa do acórdão regional:*

> RECURSO – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – PESSOA JURÍDICA – ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9504/1997 – DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO – NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA DOAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.165/2015, QUE REVOGOU ESSE DISPOSITIVO LEGAL – INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA PARA A DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA – ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/1997 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> O disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece o limite de R$ 50.000,00 para doação de bens estimáveis em dinheiro, aplica-se apenas às pessoas físicas, pois em relação às pessoas jurídicas o limite de doação é de dois por cento do faturamento bruto, conforme previsto no § 1º do art. 81 do mencionado diploma.

*A recorrente alega, em suma, que:*

*a) o acórdão recorrido violou o princípio da retroatividade da norma mais benéfica em favor do réu, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal, pois manteve a multa aplicada com base no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, apesar de esse dispositivo ter sido revogado pela Lei nº 13.165/2015, bem como declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.650;*

*b) o acórdão regional merece reforma, porquanto foi baseado em dispositivo – art. 81 da Lei nº 9.504/97 – que viola os seguintes princípios constitucionais: democrático, republicano, da isonomia e o da proporcionalidade;*

*c) o princípio da retroatividade – que estabelece a aplicação da norma mais benéfica – é uma garantia constitucional com efeito irradiante a outros ramos do Direito, razão pela qual a sanção prevista pelo art. 81 da Lei nº 9.504/97 não pode subsistir no caso dos autos, haja vista que tal dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 13.165/2015;*

*d) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais, que* "vêm adotando a retroatividade da norma da lei mais benéfica *(ex tunc)* sobretudo porque envolvem normas de caráter punitivo" *(fl. 159). Cita, nesse sentido, acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Rondônia, do Piauí e do Rio de Janeiro;*

*e) o próprio Tribunal* a quo *já se posicionou pela retroatividade de lei mais benéfica (RDJE nº 9806/SC, rel. Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, DJE de 7.12.2015);*

*f) apesar de a sua doação de R$ 7.000,00 – referente à cessão temporária de dois veículos – ter extrapolado o limite de 2% do faturamento bruto que auferiu no ano anterior às eleições, o valor doado foi ínfimo e não excedeu o limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que deve ser aplicado – por analogia – às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia;*

*g) o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e da Paraíba, segundo os quais a limitação prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 também se aplica às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.*

*Requer o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, julgando-se improcedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por excesso de doação para a campanha eleitoral de 2014.*

*O Ministério Público Eleitoral se manifestou, à fl. 204, pelo não provimento do recurso especial, adotando como contrarrazões os argumentos lançados no parecer ministerial de fls. 125-128, por meio do qual foi defendida a manutenção da sentença condenatória que aplicou multa no valor mínimo previsto pelo art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 208-211, manifestou-se pelo não provimento do apelo, sob os seguintes fundamentos:*

*a) não houve supressão legislativa do ilícito previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, tendo sido estabelecido, na realidade, um regime jurídico mais rigoroso;*

*b) as doações devem ser regidas pela lei vigente na época em que ocorreram, não sendo possível mesclar o limite previsto para doações privadas na Lei nº 9.504/97 com a ausência de previsão de sanções civis na legislação posterior;*

*c) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 somente deve disciplinar o financiamento de campanhas eleitorais a partir de 2016, por força do princípio da anterioridade anual, previsto no art. 16 da Constituição Federal;*

*d) o Ministro Dias Toffoli, em decisão proferida nos autos do AI nº 49-47, assentou que a decisão do STF – que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizavam a doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais – somente será aplicada a partir das Eleições de 2016.*

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega, em suma, que:

a) a presente demanda estava em curso durante a edição da Lei nº 13.165/2015, cujo art. 15 revogou o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97;

b) as sanções e os limites impostos instituídos pelo art. 81 da Lei das Eleições não estão mais em vigor, seja em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF, seja pela revogação do dispositivo legal;

c) não é possível punir a agravante com base em lei que não mais subsiste no mundo jurídico, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a teor do art. 5º, XL, da Constituição Federal;

d) o princípio da retroatividade constitui garantia constitucional com efeito irradiante para todos os ramos do direito, devendo ser interpretado sob o prisma das garantias fundamentais;

e) ao contrário do consignado na decisão agravada, os precedentes indicados como paradigmas para fins de divergência jurisprudencial trataram de norma não penal, no âmbito dos quais foi aplicado o princípio da retroatividade da norma mais benéfica;

f) diante da omissão da lei em relação à doação de recursos estimáveis realizados por pessoas jurídicas, deve ser aplicado o princípio da isonomia para fazer incidir na espécie o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que permite a doação de

valor estimável por pessoas físicas até o limite de R$ 50.000,00.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja provido, ou, subsidiariamente, pleiteia que o apelo seja submetido à apreciação do colegiado para que seja reconhecida a inexistência de sanção aplicável ao caso, diante da revogação do dispositivo aplicado em face da agravante, bem como da regularidade da doação realizada.

Em contrarrazões às fls. 252-258, o Ministério Público Eleitoral argumenta, em síntese, que:

a) a agravante repete as razões recursais e não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE;

b) no julgamento da ADI nº 4650, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97 e determinou a aplicação imediata da decisão a partir das Eleições de 2016, resguardadas as situações consolidadas;

c) posteriormente, a Lei nº 13.165/2015 revogou as disposições do art. 81 da Lei das Eleições sem conferir eficácia retroativa, de modo que a ausência de cláusula expressa de retroatividade implica o respeito às relações jurídicas consolidadas sob a égide das disposições revogadas;

d) não há como mesclar o limite das doações privadas no âmbito da Lei nº 9.504/97 com a ausência de previsão de sanções civis no âmbito da Lei nº 13.165/2015;

e) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 repercute no processo eleitoral e, por força do princípio da anualidade, consagrado no art. 16 da Carta da República, apenas deve disciplinar o financiamento de campanhas a partir de 2016;

f) ao contrário do que sustenta a agravante, a regra do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às pessoas físicas, cosoante a jurisprudência do TSE.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 17.8.2016, quarta-feira, (fl. 228) e o agravo foi protocolado em 22.8.2016, segunda-feira, (fl. 229) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 55).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 216-227):

*O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve a multa aplicada à empresa recorrente – no valor de R$ 20.641,40 – em virtude da realização de doação para a campanha eleitoral acima do limite máximo estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.*

*Destaco o teor do acórdão regional (fls. 133-138):*

> [...]
>
> Restou incontroverso nos autos que a empresa ora recorrente doou para a campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual Jailson Lima da Silva, no ano de 2014, recursos estimáveis em dinheiro que totalizam R$ 7.000,00 (sete mil reais) relativos à cessão de dois veículos, conforme comprovam os recibos eleitorais de fls. 69-70.
>
> Extrai-se da informação prestada pela Receita Federal (fls. 28-51), a qual trouxe em anexo a cópia da Declaração Anual de Rendimentos da empresa doadora J Pilares Empreendimentos Imobiliários Ltda., que esta teve um faturamento bruto de R$ 143.586,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais) no ano de 2013, e essa questão também não é objeto de discussão nos autos.
>
> Sobre a matéria, prevê o art. 81, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/1997:
>
> > *Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*
> >
> > *§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*
> >
> > *§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

Apesar de não alegado nos presentes autos, registro, por oportuno, que as alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97, não têm aplicação aos fatos ocorridos antes da sua vigência, conforme já decidiram os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, de acordo com as ementas que seguem:

[...]

No caso dos autos, de acordo com o § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997, a recorrente poderia ter doado até 2% de seu faturamento bruto, o que equivale a R$ 2.871,72 (dois mil reais, oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), portanto, ao doar R$ 7.000,00 (sete mil reais), extrapolou o limite legal em R$ 4.128,28 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, é irretocável a sentença monocrática que condenou ao pagamento de multa no mínimo legal, de cinco vezes esse excesso, o que resulta na importância de R$ 20.641,40 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Registre-se que o recorrente não nega a realização dessa doação, apenas alega constituir valor ínfimo em se tratando de candidatura ao pleito estadual e que deveria se aplicar ao caso, por analogia, o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que define o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para doações de recursos estimáveis em dinheiro por pessoas físicas.

O mencionado dispositivo legal expressamente estabelece:

> *Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*
>
> *§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo estão limitadas:*
>
> *I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;*
>
> [...]
>
> *§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a* ***doações estimáveis em dinheiro*** *relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) [grifei].*

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, ele trata especificamente da doação de recursos estimáveis em dinheiro realizada por pessoa física, e por isso não se aplica às pessoas jurídicas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Igualmente descabido é o argumento da recorrente de que se trata de doação de valor ínfimo em relação à candidatura a cargo estadual e que por isso deveria ser analisada com base

nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a lei estabelece os limites legais de doação em virtude da capacidade financeira do doador e não do tipo de cargo em disputa.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo incólume a sentença condenatória de primeiro grau.

Por fim, mantenho o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o segredo de justiça aplicado aos atos processuais (Precedente: Acórdão TRESC n. 26.372, de 14.12.2011).

É como voto.

[...]

*Nas razões do apelo especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou o princípio da retroatividade da norma mais benéfica – consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal –, pois manteve a multa imposta em dispositivo (art. 81 da Lei nº 9.504/97) que, além de ter sido revogado pela Lei nº 13.165/2015, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.650.*

*O raciocínio lógico da recorrente está centrado no argumento de que não seria possível manter a multa imposta com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em razão da retroatividade da Lei nº 13.165/2015, que – por ter revogado as sanções anteriormente previstas para as pessoas jurídicas que excedessem o limite legal de doações para campanha eleitoral – seria mais benéfica ao caso dos autos.*

*A irresignação não prospera.*

*Inicialmente, destaco que, no julgamento da ADI nº 4.650, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal se limitou a declarar a inconstitucionalidade do* caput *e do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, sem examinar a constitucionalidade das regras previstas nos §§ 2º e 3º, que tratavam de sanções administrativas impostas às pessoas jurídicas que doaram acima do que era permitido até então.*

*Ressalto, ainda, que – ao contrário do que defende a recorrente – a Lei nº 13.165/2015 não pode ser considerada mais benéfica no caso dos autos, haja vista que agravou a limitação anteriormente prevista pela Lei nº 9.504/97, na medida em que proibiu todas as pessoas jurídicas de fazerem doações para campanhas eleitorais.*

*Com efeito, antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior.*

*No quadro atual – independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos –, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais.*

*O bem jurídico protegido pela decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, está na impossibilidade de se ter o resultado jurídico*

*decorrente das doações eleitorais realizadas pelas empresas, uma vez esse tipo de conduta foi reconhecido como inconstitucional.*

*Assim, a irregularidade da doação realizada pela recorrente é indiscutível, e o fato de terem sido declarados inconstitucionais o* caput *e o § 1º do art. 81 da Lei das Eleições somente confirma a irregularidade verificada.*

*Por outro lado, observo que a multa imposta com base no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 tem natureza eminentemente administrativa e não tem nenhuma finalidade criminal, conforme entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte*[1].

*Ademais, a conduta praticada pela recorrente – doação de recursos para a campanha eleitoral de 2014 acima do limite legal – foi integralmente consumada na vigência do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser reputada como ato jurídico perfeito, a teor do que dispõe o § 1º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*[2].

*Anote-se, ainda, que tal conduta e o resultado jurídico dela decorrente não deixaram de ser considerados irregularidade administrativa a partir da conclusão do julgamento da ADI nº 4.650. Ao contrário, a inconstitucionalidade do comportamento foi reconhecida, ampliada e declarada.*

*Dessa forma, a ausência de modulação dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade não aproveita à recorrente, pois, ainda que se reconheça eficácia* ex tunc *à decisão do Supremo Tribunal Federal, ela se restringe à impossibilidade constitucional da realização de doações pelas pessoas jurídicas e, reitere-se, não atinge as regras que tratavam sobre as sanções aplicadas no caso de descumprimento do preceito.*

---

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO. 3. IMPOSIÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DE TRANSMISSÃO DA EMISSORA POR 24 HORAS – NA FORMA DOS ARTS. 59 E 64, PARÁGRAFO 1º DA LEI N. 9.100/95. 4. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA MULTA, EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.504/97, DO ART. 64, PARÁGRAFO 1º DA LEI N. 9.100/95, QUE SE REJEITA TENDO EM VISTA A NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA IMPOSTA E NÃO FINALIDADE CRIMINAL.
*(AgR-AI nº 948, rel. Min. Néri da Silveira, DJE 19.3.1999.)*

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
*5.* Não há efeito confiscatório na aplicação de multa no caso em questão. A aplicação do artigo 150, IV, da CF diz respeito à tributação exorbitante, que, por definição do artigo 3º do Código Tributário Nacional, não se confunde com sanções aplicadas por ilicitudes. **No caso, a infração administrativa de extrapolação do limite legal de doação à campanha impõe como uma das sanções multa em seu mínimo legal, não se devendo falar em confisco, inexistindo afronta aos artigos 1º, III; 5º, X e XII; e 93, IX, da CF.**
*(AgR-AI nº 2263-90, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 6.5.2014.)*

[2] *Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*
*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito ou já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, a situação deve ser resolvida pela aplicação do princípio* tempus regit actum, *pois este Tribunal já reconhece há muito tempo que a revogação de norma que impõe multa administrativa não isenta aqueles que praticaram irregularidades das sanções vigentes à época do fato*[3].

*A recorrente também alega a existência de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que os Tribunais Regionais Eleitorais de Rondônia, do Piauí e do Rio de Janeiro* "vêm adotando a retroatividade da norma da lei mais benéfica *(ex tunc)* sobretudo porque envolvem normas de caráter punitivo" *(fl. 159).*

*Observo, todavia, que – diversamente das hipóteses constantes nos precedentes invocados pela recorrente – as mutações decorrentes do julgamento da ADI nº 4.650 e da edição da Lei nº 13.165/2015*

---

[3] *Confiram-se, a propósito, alguns julgados referentes à hipótese de redução das multas eleitorais por infração às regras de propaganda eleitoral, fixada pela Lei nº 12.034/2009:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N° 12.304/2009. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.
1. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada acarreta a manutenção do decisum. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as alterações do art. 36, § 3°, da Lei n° 9.504/97 inseridas pela Lei n° 12.304/09 não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor desta lei, em razão da inaplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao caso, notadamente quando já houve decisão transitada em julgado, em momento anterior à edição da nova lei. 3. O acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.
*(AgR-REspe nº 8-25, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.4.2014.)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDUÇÃO DA MULTA PELA LEI 12.034/2009. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Na espécie, o TRE/MG consignou que a entrada em vigor da Lei 12.034/2009, alterando a redação original do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não autoriza a redução do valor da multa aplicada ao agravante. Concluiu que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não se aplica ao caso, sobretudo porque a representação já havia sido julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em momento anterior à promulgação da nova lei. 2. O acórdão regional não merece reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Precedente. 3. Agravo regimental não provido.
*(AgR-AI nº 9992342-70, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 20.5.2013.)*

RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. PROPAGANDA ELEITORAL – REDUÇÃO DA MULTA – APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 12.034/2009. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da irretroatividade da alteração do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, resultante da Lei nº 12.034/2009, devendo ser observadas as balizas da legislação vigente à época dos fatos.
*(AgR-REspe nº 51781-42, rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJE 6.9.2012.)*

EMBARGOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Se a representação fundamenta-se em fatos ocorridos em 2007, deve ser, portanto, aplicada a multa de 20 a 50 mil UFIRs, prevista no § 3º do art. 36 da Lei n° 9.504/97, na redação vigente à época dos fatos, e não os valores previstos na nova redação introduzida pela Lei n° 12.034/2009. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as multas eleitorais não possuem natureza tributária. Embargos rejeitados.
*(ED-AgR-AI n° 101-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.2.2011.)*

*não podem ser consideradas mais benéficas, haja vista que trouxeram maior limitação à conduta das pessoas jurídicas, na medida em que extinguiram a possibilidade de empresas fazerem doações para campanhas eleitorais.*

*Assim – como não há lei mais benéfica que permita as doações realizadas pelas pessoas jurídicas –, a revogação do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não pode ser invocada para autorizar que a ausência de sanção seja aplicada com efeito retroativo aos fatos consolidados e aferidos antes da edição da norma revogadora.*

*Ressalto, ainda, que – conforme entendimento jurisprudencial reiterado do Supremo Tribunal Federal*[4] *– o reconhecimento de*

---

[4] Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Agravo de instrumento interposto fora do quinquídio legal. Não observância do art. 28 da Lei nº 8.038/90. Incidência da Súmula nº 699/STF. Intempestividade. Inaplicabilidade da Lei nº 12.322/10. Recurso protocolado em data anterior à vigência da legislação em questão. Incidência do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 1. A Súmula nº 699 da Suprema Corte dispõe ser de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal não admitido na origem, conforme o art. 28 da Lei nº 8.038/90, a qual não foi revogada, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. 2. Não se mostra aplicável a sistemática da Lei nº 12.322/10, pois o agravo de instrumento foi protocolado em data anterior à vigência da legislação em questão, **que, por sua vez, não traz previsão expressa que possibilite a retroação dos seus efeitos. Portanto, inegável, na espécie, a incidência do princípio tempus regit actum.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
*(AI nº 819.481 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.12.2013.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A juntada pelo agravante de cópias de peças dos autos principais vale pela afirmação de sua autenticidade. Precedentes. 2. No julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 416.827 e 415.454, este Supremo Tribunal Federal decidiu que, **não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.**
*(AI nº 669.679 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE de 1.2.2008.)*

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA. 1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.** 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
*(CC nº 6.967, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJE de 26.09.1997.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA TRABALHISTA –ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE* AGRAVO DE INSTRUMENTO – MATÉRIA TRABALHISTA – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – APLICAÇÃO RETROATIVA DA CF/88 – INVIABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. – A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. – A regra constitucional superveniente - tal como a inscrita no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Política – não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia *"ex nunc"*, ressalvadas as situações excepcionais, expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. **O princípio da imediata incidência das regras jurídico- constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois *"As Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não"*** (PONTES DE MIRANDA).
*(AI nº 136.486 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJE de 14.10.2005.)*

*efeitos retroativos à lei não penal só pode ocorrer nos casos em que a norma inovadora apresenta disposição expressa nesse sentido.*

*Dessa forma – como a Lei nº 13.165/2015 não traz nenhuma indicação de eficácia retroativa do seu art. 15 em relação às representações por doação acima do limite legal já julgadas pelas instâncias ordinárias –, não há como reconhecer a sua aplicação às situações já consolidadas que foram apreciadas pelo Poder Judiciário de acordo com as orientações vigentes, tanto no momento da consolidação dos fatos alusivos à configuração do excesso de doação quanto no da prestação jurisdicional caracterizada pela prolação das sentenças e dos acórdãos que examinaram e decidiram as mencionadas representações.*

*A impossibilidade de a lei nova ser aplicada aos fatos consolidados antes da sua edição – não para deles retirar efeitos futuros, como ocorre no caso da retrospecção da norma, mas, sim, para considerá-los ou não passíveis de sanção de natureza administrativa – torna-se mais forte ainda no âmbito do Direito Eleitoral, em razão do princípio contido no art. 16 da Constituição Federal, que aponta que as alterações legislativas que tenham reflexo no processo eleitoral somente são aplicáveis às eleições futuras que ocorrerem um ano após a edição da norma[5].*

*Ou seja, é a própria Constituição da República que modula, no art. 16, os efeitos decorrentes das alterações da legislação eleitoral, determinando que elas tenham efeito prospectivo e somente possam atingir os pleitos eleitorais futuros.*

*Em outras palavras, a regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com as leis e orientação vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.*

---

PENSÕES ESPECIAIS VINCULADAS A SALARIO MÍNIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA A ELAS DA VEDAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. – Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). **Salvo disposição expressa em contrário** – e a Constituição pode fazê-lo –, **eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas** (retroatividades máxima e média). Recurso extraordinário conhecido e provido.
*(RE nº 140.499, rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 9.9.1994.)*

APOSENTADORIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ART-153, § 3º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, **sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo**, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.
*(RE nº 108.410, rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ de 16.5.1986.)*

[5] *As regras que versam sobre o financiamento das campanhas eleitorais estão intimamente relacionadas com o sistema eleitoral e, por consequência, compõem o processo eleitoral de modo que a sua alteração deve observar o comando do art. 16 da Constituição da República.*

*No caso, a imutabilidade das regras que regeram o pleito de 2014, no qual o excesso de doação realizada pela recorrente foi verificado, deve ser mantida, não sendo possível reconhecer uma situação privilegiada apenas porque – ao contrário de tantos outros – o processo judicial que visa à imposição da multa administrativa vigente na época dos fatos ainda não se encerrou.*

*O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, de modo a assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais.*

*Ante o exposto, entendo que a aplicação de efeitos retroativos à revogação do § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, para afastar as sanções aplicadas às pessoas jurídicas que realizaram doações acima do limite aplicado em pleitos passados, implicaria o desequilíbrio e a desigualdade de tratamento em relação aos doadores que, cumprindo o entendimento vigente, limitaram suas doações ao então permitido, e também aos que, conformando-se com as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, se submeteram às sanções impostas pelas regras de então.*

*Nesse sentido, cito precedente recente desta Corte:*

> ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.
>
> 1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.
>
> 2. Com a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal tomada na ADI 4.650, não cabe mais a este Tribunal ou a qualquer outro órgão inferior do Poder Judiciário afirmar a constitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (CF, art. 102, § 2º).
>
> 3. No julgamento da ADI 4.650, a eficácia máxima da Constituição, na dicção da douta maioria, formou-se a partir da constatação de que o exercício dos direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas, além de ocasionar excessiva penetração do poder econômico no processo político-eleitoral. Tais balizas – concorde-se com elas ou não – devem ser respeitadas e privilegiadas, por caracterizarem, em seu cerne, a concretização do texto constitucional e, em consequência, a própria força normativa da Constituição.
>
> 4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do

faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual – independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos –, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do principio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita – sem qualquer limite ou sanção – as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

7. A regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.

8. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgR-AI nº 117-60, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2.8.2016.)*

*Por fim, a recorrente alega que – apesar de sua doação, referente à cessão temporária de dois veículos, ter extrapolado o limite de 2% do seu faturamento bruto – o valor doado foi ínfimo e não extrapolou o limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.*

*Defende que a referida limitação legal deve ser aplicada, por analogia, às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia.*

*Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e da Paraíba, segundo os quais a limitação prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 também se aplica às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas jurídicas.*

*Tal argumento não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de que o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – que excepciona o limite do valor de doações na hipótese de essas serem estimadas em dinheiro – só se aplica às pessoas físicas.*

*Nesse sentido:* "O limite de R$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma" *(REspe nº 21-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.10.2015).*

*Na mesma linha:* "Os limites a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador para campanhas eleitorais (i.e., limitadas R$ 50.000,00 cinquenta mil reais), *ex vi* do art. 23, § 7°, da Lei n° 9.504/97, aplicam-se apenas e tão somente a pessoas naturais, não incidindo sobre pessoas jurídicas, cuja doação deve observar o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, tal como exige o art. 81, § 1°, da aludida lei. Precedentes: AgR-AI n° 2110-57/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.8.2014; AgR-AI n° 183-61/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.8.2014; AgR-AI n° 68-22/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.4.2014" *(AgR-REspe nº 27-68, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.10.2014).*

*Cito, ainda, a ementa do seguinte julgado:*

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ART. 23, § 7º, DA LEI nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR NÃO EXTRAPOLADA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. A edição de resolução sobre matéria eleitoral prevista em lei e amparada por diversos precedentes desta Corte não extrapola a competência regulamentar conferida ao Tribunal Superior Eleitoral.
>
> **2. O limite do valor de doações realizadas por pessoas jurídicas segue o regramento do art. 81 da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, o disposto no § 7º do art. 23 da supracitada lei – que excepciona tal limite na hipótese de doações estimáveis em dinheiro – somente é aplicável às pessoas naturais. Precedentes.**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> *(AgR-REspe nº 74-20, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 10.3.2016, grifo nosso.)*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral,* ***nego seguimento ao recurso especial interposto por J Pilares Empreendimentos Imobiliários Ltda.***

Reafirmo os termos da decisão agravada.

Observo que a agravante reitera as razões recursais, sem apresentar argumentos aptos à reforma da decisão impugnada.

A pretensão de afastar a sanção prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos, não se coaduna com os princípios que regem a aplicação da norma jurídica no tempo.

Com efeito, a imutabilidade das regras que regeram o pleito de 2014, no qual o excesso de doação realizada pela agravante foi verificado, deve ser mantida, não sendo possível reconhecer uma situação privilegiada apenas porque – ao contrário de tantos outros – o processo judicial que visa à imposição da multa administrativa vigente na época dos fatos ainda não se encerrou.

Não há como, portanto, reconhecer a sua aplicação às situações já consolidadas que foram apreciadas pelo Poder Judiciário de acordo com as orientações vigentes, tanto no momento da consolidação dos fatos alusivos à configuração do excesso de doação quanto no da prestação jurisdicional caracterizada pela prolação das sentenças e dos acórdãos que examinaram e decidiram as mencionadas representações.

A impossibilidade de a lei nova ser aplicada aos fatos consolidados antes da sua edição – não para deles retirar efeitos futuros, como ocorre no caso da retrospecção da norma, mas, sim, para considerá-los ou não passíveis de sanção de natureza administrativa – torna-se mais forte ainda no âmbito do Direito Eleitoral, em razão do princípio contido no art. 16 da Constituição Federal, o qual aponta que as alterações legislativas que tenham reflexo no processo eleitoral somente são aplicáveis às eleições futuras que ocorrerem um ano após a edição da norma[6].

Aliás, a matéria já foi enfrentada no julgamento do AgR-AI nº 11760, da minha relatoria, DJE de 2.8.2016, no qual esta Corte decidiu que "*é impróprio afirmar a incidência do principio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que*

[6] As regras que versam sobre o financiamento das campanhas eleitorais estão intimamente relacionadas com o sistema eleitoral e, por consequência, compõem o processo eleitoral de modo que a sua alteração deve observar o comando do art. 16 da Constituição da República.

*permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas*".

Transcrevo a ementa do julgado:

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.*

*1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.*

*2. Com a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal tomada na ADI 4.650, não cabe mais a este Tribunal ou a qualquer outro órgão inferior do Poder Judiciário afirmar a constitucionalidade do art. 81,* caput *e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (CF, art. 102, § 2º).*

*3. No julgamento da ADI 4.650, a eficácia máxima da Constituição, na dicção da douta maioria, formou-se a partir da constatação de que o exercício dos direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas, além de ocasionar excessiva penetração do poder econômico no processo político-eleitoral. Tais balizas – concorde-se com elas ou não – devem ser respeitadas e privilegiadas, por caracterizarem, em seu cerne, a concretização do texto constitucional e, em consequência, a própria força normativa da Constituição.*

*4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual – independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos –, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais.*

*5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do principio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita – sem qualquer limite ou sanção – as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.*

*6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio* tempus regit actum. *A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.*

*7. A regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.*

*8. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por J Pilares Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 44-41.2015.6.24.0026/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: J Pilares Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Advogados: Jean Christian Weiss – AOB: 13621/SC e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.9.2016.